



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023688-83.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11580

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023688-83.2024.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 406/417, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO RÉU. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS. AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE. ALEGAÇÃO DE AS OPERAÇÕES IMPUGNADAS DECORRERAM DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRANSAÇÕES QUE FOGEM AO PERFIL DA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS, ADVINDOS DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO BANCÁRIO, A CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ANTE O RISCO DA ATIVIDADE (SÚMULA 479/STJ). INEXISTÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CULPA EXCLUSIVA DA CLIENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Embarga o apelante. Sustenta que há omissão no acórdão, uma vez que deixou de observar que as operações questionadas foram realizadas por meio eletrônico (aplicativo bancário), mediante uso de senha pessoal. Afirma que não se pode atribuir qualquer irregularidade ao banco que, inclusive, buscou tomar as medidas cabíveis. Acrescenta que não se trata de fortuito interno. Outrossim, não houve vazamento de dados e não há vulnerabilidade de seus sistemas de segurança.

Desnecessária resposta aos Embargos. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Aqui, inexistente o vício apontado pelo embargante, haja vista que o aresto embargado expressamente consignou que:

“Inicialmente, destaco que a relação entabulada entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nessa toada, importante trazer à baila a previsão do

artigo 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Os eventos descritos na peça inaugural configuram fortuito interno e, portanto, incapazes de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira recorrida, visto que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479, STJ).

Incontroversa a fraude perpetrada por terceiros que culminou na movimentação financeira indevida na conta corrente da autora, como bem destacado pela r. sentença apelada

(...)

Assim, restou evidenciado que os golpistas, ao contatarem a autora, detinham informações sigilosas pessoais e de sua conta bancária e, por consequência, não há como atribuir ao consumidor culpa exclusiva e

afastar a responsabilidade do banco apelante pelo ocorrido, na medida em que a falha na prestação do serviço, mais precisamente em seu sistema de segurança, permitiu que criminosos se comunicassem com um cliente do banco o que obviamente indica acesso a dados pessoais e sigilosos da autora, ademais viabilizando o aperfeiçoamento da ação ardisosa aplicada na consumação do golpe.

Logo, considerando as falhas do réu acima expostas, deve o banco suportar as consequências decorrentes do risco da atividade, nos termos da Súmula 479 do STJ e do artigo 14 do CDC já destacados, não havendo que se falar em culpa exclusiva da autora ou de terceiros. Portanto, a simples assertiva de que a realização das operações é feita mediante utilização de senha pessoal do correntista não é suficiente para demonstrar a inexistência de falha nas transações questionadas.

(...)

Como bem pontuado pelo d. juízo monocrático, as operações destoavam do perfil da correntista, além de terem sido realizadas em curto espaço de tempo. Caberia ao Réu deter mecanismo de segurança que imediatamente bloqueasse tais operações questionadas. Também não há provas de que a Autora tenha repassado seus dados ao terceiro. Portanto, não há falar em culpa exclusiva do consumidor, já que inexistente qualquer indício de que o Apelante tenha obtido algum benefício ante a situação descrita nos autos, que lhe imponha a responsabilidade integral

(...)

Desse modo, o banco não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extintivo do direito da parte autora (373, II, CPC) pois, não restou elucidado como os fraudadores tiveram acesso às informações sensíveis e lograram êxito em induzir em erro o correntista.”

Desse modo, fica claro que não há omissão na decisão, sendo as fundamentações lançadas, portanto, suficiente para a inteligência da matéria de modo que o presente recurso deve ser rejeitado.

O que em verdade existe é o inconformismo do Embargante e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípua dos Embargos de Declaração.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator